



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI Nº 2.891/2021

Institui o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa – REFIS IV”, decorrente dos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo vírus Covid – 19, referente aos dispositivos que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa – REFIS IV”, destinado a promover autocomposição entre o contribuinte e a Fazenda Pública através da regularização de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§1º A opção pelo REFIS IV poderá ser feita até a data de 29 de junho de 2021.

§2º No caso de ocorrer transferência do imóvel por qualquer modalidade de alienação, o parcelamento não poderá ser transferido para o adquirente, devendo o débito ser quitado integralmente, sob pena de perda dos efeitos do parcelamento concedido.

§3º A autocomposição instituída nesta Lei objetiva racionalizar o contencioso da Secretaria Municipal de Fazenda, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º Os créditos citados no artigo 1º correspondem ao montante da dívida ativa total levantada até a data de entrada em vigor desta Lei e poderão ser pagos em cota única, ou por meio de parcelamento calculado sobre o valor do débito principal atualizado, com redução de multas e juros, de acordo com a seguinte tabela:

| FORMAS DE PAGAMENTO | PERCENTUAL DE REDUÇÃO | |
|---------------------|-----------------------|-------|
| | JUROS | MULTA |
| À Vista | 90 | 90 |
| Em até 05 vezes | 80 | 80 |
| De 06 a 12 vezes | 70 | 70 |
| De 13 a 18 vezes | 60 | 60 |
| De 19 a 24 vezes | 50 | 50 |
| De 25 a 30 vezes | 40 | 40 |
| De 31 a 36 vezes | 30 | 30 |

§1º É vedada a cobrança de valores alcançados pela prescrição, nos termos dos artigos 6º e 226 da Lei 1.627/2004.



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

§2º As parcelas de que trata este artigo serão mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da parcela única ou da primeira parcela se dará em até 10 (dez) dias após a opção ao REFIS IV.

Art. 3º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado pelo contribuinte, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes, e inclusive, os créditos inscritos dentro do período de opção, desde que gerados anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei as disposições da Lei 1.627/2004, no que não lhe for contrária.

Art. 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM para Pessoas Físicas e 2 (duas) UFM's para Pessoas Jurídicas, respeitados os limites de meses estabelecidos na tabela do art. 2º.

§1º Sobre o não pagamento de qualquer das parcelas (parcelamento), continuam a incidir:

I – correção Monetária;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido;

III – multa, sobre o valor corrigido, conforme estabelecido no art. 3º, §2º da Lei 1.627/2004.

§ 2º Quando uma pessoa jurídica, executada em processo judicial, tenha sua dívida redirecionada para pessoa física, caso de responsabilidade dos sócios, o valor da parcela obedecerá aos limites previstos para a pessoa jurídica determinados no *caput* deste artigo, em caso de pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento, feito por escrito, deverá ser efetivado através de assinatura de Termo de Adesão ao REFIS IV e Confissão de Dívida junto à Secretaria Municipal de Fazenda e poderá ser solicitado:

I – pelo contribuinte ou seu representante legal;

II – pelo filho(a) maior, constando a filiação em documento de identidade e procuração;

III – pelo locatário, apresentando contrato de locação ou outro documento que o legitime na posse do bem e procuração com firma reconhecida;

IV – pelo cônjuge, desde que apresente certidão de casamento ou cópia do registro do imóvel e procuração; e

V – pelo possuidor com *animus domini*, desde que portador de documento através do qual se possa comprovar tal posse.

Parágrafo único. Deverá constar no pedido de parcelamento, obrigatoriamente, endereço, cópia do CPF, cópia do RG, documento que comprove a posse e extrato de débitos emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Os contribuintes com débitos já parcelados em outras modalidades de parcelamento, que estiverem em dia ou não com o pagamento das parcelas, poderão aderir ao REFIS IV até a data de adesão firmada nesta Lei; caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Parágrafo único. A adesão de que trata este artigo deverá ser precedida de assinatura de termo de desistência de qualquer outro programa de parcelamento de débitos com o Município do qual o contribuinte esteja usufruindo regularmente,



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

momento no qual a Secretaria Municipal de Fazenda calculará o valor devido pelo saldo acrescido das incidências legais e promoverá a sua adesão ao REFIS IV.

Art. 7º Os contribuintes que não optarem pelos benefícios do art. 2º desta Lei continuarão atrelados aos efeitos das outras Leis de parcelamento em que aderiram originariamente.

Art. 8º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Coordenador do Setor de Dívida Ativa.

Art. 9º Deferido o pedido de opção, a confirmação da adesão do contribuinte no REFIS IV somente se dará após o pagamento da primeira parcela, efetuado impreterivelmente até a data de vencimento indicada no Documento de Arrecadação Municipal - e que não excederá o prazo de 10 dias contados da opção.

§1º Tratando-se de créditos objeto de execução fiscal, a confirmação de que trata este artigo somente se dará se o contribuinte, além de efetuar o pagamento da primeira parcela do REFIS IV, conforme previsão no *caput*, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo respectivo Juízo competente, devidos à Procuradoria Geral do Município, nos termos dos arts. 75 e seguintes da Lei Municipal 2.609/2016.

§2º Os honorários advocatícios mencionados no parágrafo anterior serão calculados com base nos valores do saldo negociado pelo contribuinte e não pelos valores integrais e atualizados dos débitos constantes das respectivas execuções fiscais.

§3º Cabe aos Procuradores Municipais e advogados municipais a emissão, ao contribuinte, do comprovante de pagamento/recibo dos honorários advocatícios.

Art. 10 O indeferimento do pedido de parcelamento ao solicitante independe de notificação quando esta se der por falta de pagamento da primeira parcela.

Art. 11 Nos casos em que o valor a ser parcelado esteja em execução fiscal, deverá o interessado renunciar aos direitos sobre o quais se fundamentem quaisquer ações ou recursos em trâmite ou com potencial de serem propostos, de natureza administrativa ou judicial, desistindo das pretensões de questionamento do débito para que possa optar pelo benefício instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Durante a vigência do REFIS IV, possíveis atualizações de dados constantes na certidão de dívida ativa não invalidam o parcelamento concedido, salvo se relativos à identificação da pessoa do devedor.

Art. 12 Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de qualquer parcela, ensejando:

I – O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS IV;

II – A propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativo aos débitos objeto do REFIS IV.

Art. 13 A opção ao REFIS IV implica, conforme artigos 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, na:



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas.

Art. 14 Não são passíveis de parcelamento pela sistemática desta Lei os débitos oriundos de:

- I – multas pecuniárias decorrentes de autos de infração na esfera administrativa de natureza ambiental;
- II – multa pecuniária decorrente de descumprimento de contratos administrativos celebrados com a Administração Pública e os débitos apurados em ação fiscal capitaneada pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – retenção de tributos devidos por terceiros;
- IV – multas de trânsito.

Art. 15 Os casos omissos desta Lei serão apreciados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Procuradoria Geral do Município, respeitadas as disposições e princípios do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e a Constituição Federal.

Art. 16 Toda e qualquer informação relativa ao procedimento referente ao REFIS IV deverá ser confidencial em relação a terceiros.

Art. 17 Demais disposições necessárias à operacionalização do REFIS IV poderão ser estabelecidas mediante Decreto.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições contrárias.

Viçosa, 15 de abril de 2021.


Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 13/04/2021).